



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

Lei nº. 085, de 14 de junho de 2.005.

Publicação feita nesta data

14/06/05
Secretário de Administração

“Da nova redação aos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º e acrescenta o artigo 10 à Lei Municipal nº. 036, de 21 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no art. 149-A da Constituição Federal”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Municipal nº. 036, de 21 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A contribuição de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificadas ou não, situadas em logradouros servidos por iluminação.

§ 1º - A receita oriunda da CIP terá destinação exclusiva para estes fins.

§ 2º - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º - O sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, situadas nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Ant



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

Parágrafo Único - Consideram-se beneficiados por iluminação pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificadas, localizados:

I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados.

II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central.

III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 m (dez) metros.

IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

VI - ainda que parcialmente, dentro dos círculos, cujos centros estejam em um raio de 60m (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 5º - A alíquota da contribuição será *pro rata* resultante do rateio do custo total do serviço de iluminação pública em relação ao universo dos contribuintes mencionados no art. 3º desta Lei.

Parágrafo Único - A alíquota será aplicada por Distrito de Iluminação Pública - DIP, que serão constituídos de acordo com o quantitativo e qualidade do ponto de iluminação pública, proporcional ao volume do serviço prestado.

Art. 6º - O pagamento da CIP será feito da seguinte forma:

I - para os contribuintes de imóveis edificadas, juntamente com o talão tarifário da concessionária de Energia Elétrica, mensalmente, por economia edilícia autônoma.

II - para os contribuintes de imóveis não edificadas, juntamente com o carnê de cobrança do Imposto Territorial Urbano - ITU, mensal ou anualmente.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
- Gabinete do Prefeito -

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênios com concessionárias de serviços públicos para fins de cobrança e/ou arrecadação da CIP.

Parágrafo Único - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 8º - Aplicam-se aos contribuintes da CIP, quanto à isenção, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

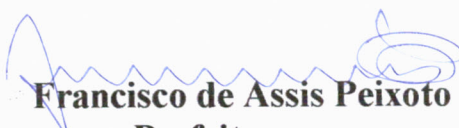
Art. 9º - O chefe do Poder Executivo deverá proceder as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 - LDO - 2005 e na Lei Orçamentária Anual de 2005, para atender às disposições da Lei Complementar nº. 101/2000 - LRF."

Art. 2º. - A Lei Municipal nº. 036, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 10:

Art. 10 - O chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação."

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO SIMÃO, Goiás, aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e cinco (14/06/2005).


Francisco de Assis Peixoto
Prefeito